



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.721188/2018-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.205 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MILTRO RODRIGUES PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VANTAGENS INDEVIDAS E ILÍCITAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência tributária todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os proventos de qualquer natureza, também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bastando para a incidência do imposto de renda o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Os rendimentos decorrentes de atividades ilícitas ou percebidos com infração à legislação, estão sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento fiscal acerca da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justificada está a aplicação da multa qualificada do art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza,

Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 677/704):

Contra MILTRO RODRIGUES PEREIRA foi lavrado Auto de Infração AI relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício 2017, Ano-Calendarário 2016.

(...)

### DA INFRAÇÃO APURADA NO AUTO DE INFRAÇÃO

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**  
**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
21/09/2016	516.114,90	150,00

### DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF

#### MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada pelo fato de Miltro Rodrigues Pereira **constar como beneficiário de valores pagos pelo Grupo JBS, conforme foi apurado no âmbito da Operação Lava-Jato, deflagrada pela Secretaria da Receita Federal - RFB, Ministério Público Federal - MPF e Polícia Federal - PF.**

#### ATOS DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização, depois de discorrer a respeito da Operação Lava-Jato e das empresas envolvidas, bem como do acesso público às delações firmadas entre dirigentes do Grupo JBS e o Ministério Público Federal - MPF, resumiu os seus atos: i) Termo de Início da Ação Fiscal; ii) Termos de Intimações com respostas; iii) juntada no processo de documentos relacionados à Operação Lava-Jato, de documentos obtidos junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/37:

O contribuinte foi intimado na forma do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 01, recebido em 16/10/2017;

O referido Termo informou ao contribuinte sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal de tornar públicas partes dos Acordos de Colaboração Premiada homologados naquela

instância firmados entre dirigentes do Grupo Econômico J&F/JBS e o Ministério Público Federal - MPF no âmbito dos desdobramentos da Operação Lava Jato;

Informou ainda que o Termo de Colaboração nº 16, firmado por Wesley Mendonça Batista, presidente do JBS, e seu Anexo 21, **revelou o repasse de R\$ 1.032.229,80 em "propinas" para o grupo do Governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, operacionalizada através da emissão de notas fiscais falsas de compra de gado para o JBS por Miltro Rodrigues Pereira**, conforme abaixo:

Data	Nota Fiscal	Fornecedor	Valor R\$
16/09/2016	42609	Miltro Rodrigues Pereira	1.032.229,80

O contribuinte foi intimado a confirmar totalmente, confirmar parcialmente, ou desautorizar a versão descrita. Em qualquer situação, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse o que alegara;

Em resposta recebida em 25/10/2017, o contribuinte **negou** qualquer envolvimento no repasse de valores a título de “propina” com o Grupo JBS, as pessoas citadas, ou quaisquer outras. Informou que os valores citados **foram recebidos exclusivamente a título de pagamento pela venda de gado bovino ao JBS**. Desautorizou a versão apresentada por Wesley M. Batista;

Apresentou extrato bancário com o depósito efetuado pelo JBS S/A. Informou que efetuou a venda de gado. Apresentou documentos fiscais emitidos por ele (Notas Fiscais do Produtor - NFP) e Guias de Trânsito Animal (GTA), que comprovariam a transferência da posse dos animais bem como permitiriam a retirada dos mesmos pelo JBS;

O contribuinte foi intimado a identificar os transportadores que teriam realizado a operação das propriedades rurais até o frigorífico, apresentando os respectivos conhecimentos de transporte;

Ainda foi intimado a apresentar o Cadastro do Produtor e das Propriedades no sistema SISBOV - Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos, e a identificação individual dos animais vendidos e transportados na operação objeto das notas fiscais que foram apresentadas. Deveria informar qual a certificadora credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) responsável pela certificação das propriedades de origem dos animais vendidos ao JBS S/A;

Em resposta recebida em 23/11/2017, o contribuinte informou **a impossibilidade de identificar os transportadores dizendo que a retirada dos animais era de responsabilidade do frigorífico**. Afirmou não ser possível a apresentação dos conhecimentos de transporte **por não ser de sua responsabilidade a emissão**;

O contribuinte informou que não cria gado rastreado, não tendo vendido para abate do Grupo JBS qualquer rebanho com esta característica;

Apresentou alguns extratos bancários e o livro caixa de sua atividade rural;

Após intimado, o contribuinte, em 04/05/2018, apresentou o Livro Caixa da atividade rural, e informou que a conta número 0001324-2, no Banco Bradesco, agência 5071, **era conjunta com a esposa Balduína Grubert Pereira** (CPF 767.666.751-87);

O contribuinte foi intimado a justificar, com documentação hábil e idônea, **o depósito do valor de R\$ 1.032.229,80 no dia 21/09/2016** através de Transferência Eletrônica de

Fundos (TED) - Documento 0716566 na sua conta nº 0001324-2, Banco Bradesco S/A, Agência nº 5071;

Em resposta recebida em 24/08/2018, o contribuinte **não justificou, com documentação hábil e idônea, o depósito em sua conta**, no valor apontado no termo de intimação;

Esclareceu não fazer parte de grupo político e ter, na atividade pecuária, a sua única atividade. Reafirmou que **a quantia recebida da JBS decorre exclusivamente de sua atividade rural, e que teria comprovado que não repassou a terceiro o que teria recebido do JBS**;

Afirmou que sua responsabilidade terminaria no curral da fazenda, e que, após essa entrega, os animais seriam de responsabilidade do frigorífico;

Ainda afirmou que o JBS poderia ter destinado os animais a outra unidade de abate; que a ele não foi disponibilizado o Parecer Técnico do MAPA, o que impediria o exercício de defesa; que poderia ter havido corrupção em relação ao Grupo JBS e o MAPA para dar plausibilidade e sustento ao acordo de colaboração;

**Reiterou que a quantia de R\$ 1.032.229,80, recebida do JBS, decorreria da comprovada venda de gado bovino e que a titularidade da conta é conjunta com a esposa Balduína Vargas Grubert.**

#### DA AUDITORIA

A fiscalização procurou demonstrar que o Sr. Miltro Rodrigues Pereira **foi beneficiário de renda paga pelo Grupo JBS, considerando que teria sido constado um esquema fraudulento de pagamentos de vantagens indevidas envolvendo o JBS e o grupo do governador do Mato Grosso do Sul, o Sr. Reinaldo Azambuja.**

Para tanto, tratou da **delação de Wesley Mendonça Batista, do Grupo JBS, juntamente com os documentos disponibilizados pelo MPF**, nos seguintes detalhes:

A legislação do Estado do Mato Grosso do Sul (MS) permitia a concessão, pelo governador, de benefícios fiscais para empresas que investissem no Estado;

**O Grupo JBS passou a pagar propina aos grupos políticos ligados aos governadores por conta de benefícios fiscais recebidos.** Esse procedimento acontecia desde o governo do Zeca do PT (José Orcírio Miranda dos Santos), que foi de 01/01/1999 até 31/12/2006;

O pagamento de propinas continuou no governo de André Puccineli, que foi de 01/01/2007 a 31/12/2014, persistindo no governo de Reinaldo Azambuja, que se iniciou em 01/12/2015;

A fiscalização remete ao Anexo 21 do Termo de Colaboração nº 16 **onde estariam detalhados os Acordos de Benefícios Fiscais (Tare) assinados pelo Grupo JBS e o governo do MS**;

O Anexo 21, segundo a fiscalização, ainda **detalha a forma de pagamento de propinas na gestão de Reinaldo Azambuja**, as quais foram pagas por meio de notas fiscais sem contrapartida em bens ou serviços, sendo que R\$ 12.903.691,03 foram pagos através de notas falsas, de compra de carne bovina, emitidas contra a JBS pela Buriti Comércio de Carnes, e R\$ 15.497.109,40 por meio de notas falsas, de compra de gado bovino, emitidas contra a JBS por pessoas vinculadas ao grupo político de Reinaldo Azambuja, conforme os valores abaixo:

Fornecedor	Valor
Elvio Rodrigues	R\$ 7.682.566,20
Rubens Massahiro Matsuda	R\$ 383.928,00
Agropecuária Duas Irmãs Ltda	R\$ 886.448,00
José Roberto Teixeira	R\$ 1.692.078,00
Miltro Rodrigues Pereira	R\$ 1.032.229,80
Zelito Alves Ribeiro	R\$ 1.758.701,00
Osvane Aparecido Ramos	R\$ 847.620,00
Francisco Carlos Freire de Oliveira	R\$ 583.647,60
Nelson Cintra Ribeiro	R\$ 296.667,00
Márcio Campos Monteiro	R\$ 333.223,80

Segundo o Anexo 21, o grupo do governador Reinaldo Azambuja teria recebido não menos que R\$ 10.000.000,00 em espécie entregues a pessoas indicadas pelo governador; A fiscalização chama atenção **que o contribuinte foi um dos fornecedores:**

Data	Nota Fiscal	Fornecedor	Valor R\$
16/09/2016	42609	Miltro Rodrigues Pereira	1.032.229,80

Também chama atenção da contabilização feita pelo Grupo JBS, quando intimado a prestar esclarecimentos acerca das delações. O JBS apresentou, *in verbis*:

1 - Item 1: Relação de todas as despesas escrituradas pela JBS S/A, a título de dispêndio com fornecedores, prestadores de serviços, consultorias, assessorias técnicas, jurídicas e auditores que não tiveram em contrapartida o efetivo fornecimento ou prestação dos referidos serviços, referente aos anos-calendário de 2012 a 2016.

2 - Item 2: Informa que as tratativas referentes às despesas citadas no "Item 1" para efeito de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como (...).

58. A relação indicada foi enviada em arquivo Excel. **Nela consta o nome de Miltro Rodrigues Pereira conforme excerto abaixo**, cujas informações completas encontram-se no anexo:

Data Lcto	Ano - Lanc	Fornecedor	CNPJ/CPF	Nota Fiscal	Valor	Cod. Contábil	Nr. Contábil	Nome Contábil	Valor Pago
16/09/2016	2016	MILTRO RODRIGUES PEREIRA	039.358.501-82	42609	1.032.229,80	255	3.2.02.001.00000046	PAT-PROGRAMA ALIMENTAÇÃO TRABALHADOR	1.032.229,80

59. Assim, conforme informação prestada pela JBS, **verifica-se que a contabilização da fraude se deu através de conta de despesa diversa de conta de estoque de matéria prima, o que seria usual.**

A fiscalização comentou do Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA:

Foi solicitado ao MAPA que informasse os registros dos controles dos abates dos bovinos constantes das notas fiscais, das notas fiscais de produtor, e das Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTA) de modo que fosse confirmada a entrada e o abate dos bovinos indicados nos documentos listados;

Em resposta - Ofício 48/2018/SFA-MS-MAPA de 08/02/2018, o MAPA encaminhou o Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018, as Planilhas de Abate do estabelecimento SIF 1662 para os meses de agosto a dezembro de 2016, além de Aviso de Férias Coletivas, nesse estabelecimento, de 19/09/2016 a 16/10/2016;

O Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018 informou que foram analisados os documentos de abate no frigorífico JBS S/A, SIF 1662, Campo Grande/MS, de agosto a dezembro de 2016, e que a pesquisa foi referente aos fornecedores e e-GTA relacionados no Ofício 01/2018-RBF, **incluído aí o Sr. Miltro Rodrigues Pereira**, e com destino a esse frigorífico;

O referido Parecer informou o documento utilizado para a verificação, que foi a Papeleta de Inspeção Ante-Mortem, com a assinatura do veterinário oficial, o número de lote, a quantidade, a procedência, o número do documento sanitário, etc;

Informou que entre as datas de 21/09/2016 a 10/10/2016 houve paralisação das atividades no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em razão de férias coletivas, e, portanto, não ocorreu abate no período, conforme o Ofício nº 039/2016 JBS;

O Parecer concluiu que no período analisado não foi constatado registro de abate no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 relacionado aos fornecedores listados no Ofício nº 01/2018 - RBF, **que, dentre esses, estava incluído o Sr. Miltro Rodrigues Pereira.**

A fiscalização discorreu a respeito do boi de papel, ou do boi fantasma, ou ainda da vaca de papel, que seria o artifício utilizado para a "lavagem de dinheiro", sonegação de tributos, de cobrança de juros extorsivos (agiotagem), de desvio de financiamentos públicos, de crimes sanitários, e ainda para o pagamento de propina:

Diz que o boi de papel é possível devido a brechas na contagem do gado, como o tamanho do rebanho espalhado no território brasileiro, que é de dimensões continentais;

Comenta que há variações de estoques constantes em razão de atividades de venda, nascimento (superveniências ativas), morte (insubsistências ativas);

Expõe a fragilidade do controle da quantidade de gados, seja quando da vacinação contra a febre aftosa (a quantidade de vacinas não necessariamente traduz em quantidade real de gados), seja quando dos nascimentos (o estoque pode ser aumentado com a informação do nascimento de bezerros que não ocorreram), e seja quando das mortes;

Assim, segundo a fiscalização, o produtor pode "criar" o boi de papel, resultando, com isso, em uma distorção na quantidade de bois;

Se o produtor deseja obter um crédito bancário, ou, como no presente caso, simula uma venda, a distorção é para mais. E, se o produtor deseja ocultar um ativo, no caso parte de seu rebanho, a distorção é para menos;

**Conclui a fiscalização que o boi de papel é uma forma de os fraudadores cometerem ilícitos, sendo que, no presente caso, uma forma de sonegação de tributos.**

A fiscalização ainda tratou **do recebimento de renda do JBS pelo Sr. Miltro Rodrigues Pereira, ora impugnante:**

Fala que o JBS possui plantas industriais no Mato Grosso do Sul (MS);

O Grupo JBS foi beneficiado por incentivos fiscais previstos na legislação do MS;

Os benefícios fiscais não eram gratuitos, mas onerosos, vez que implicavam em pagamento de propinas aos gestores públicos do MS;

Os pagamentos ocorreram desde 1999, em todos os governos, e independentemente da matriz ideológica dos gestores. Sendo o governo do Zeca do PT, de 01/01/1999 a 31/12/2006, governo de André Puccineli, de 01/01/2007 a 31/12/2014, e o governo de Reinaldo Azambuja, que se iniciou em 01/12/2015;

A fiscalização relatou que **o Sr. Miltro Rodrigues Pereira informou que ele era o beneficiário final dos valores pagos pelo Grupo JBS;**

Segundo a fiscalização, para o recebimento dos valores, **o Sr. Miltro Rodrigues Pereira serviu se de emissão de notas fiscais inidôneas, pois comercializava, em verdade, bois de papel;**

A fiscalização, para essa conclusão, reportou à colaboração dos executivos do Grupo JBS, que informa o pagamento de propinas ao grupo político ligado ao governador Reinaldo Azambuja. Os executivos detalharam o valor pago através do boi de papel num total de R\$ 15.497.109,40, sendo que indicaram **o Sr. Miltro Rodrigues Pereira como recebedor de R\$ 1.032.229,80;**

O Grupo JBS ainda afirmou que **não existiu a operação indicada na nota fiscal por ele emitida;**

A fiscalização expôs que a contabilização da operação feita pelo Grupo JBS **reforça o caráter fraudulento da mesma**, porque se verifica que o lançamento contábil se deu através de conta de despesa diversa de conta de estoque de matéria prima, em contrário ao previsto na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG16 (R2). Assim, a inclusão de valores fictícios em conta de estoque estava a alterar o estoque real, levando a perda de controle por parte do JBS.

A fiscalização, para as suas conclusões, também citou o Parecer Técnico 001/SFAMS/2018 e Planilha de Abate do estabelecimento SIF 1662, que informou não ter havido abate, no período de agosto a dezembro de 2016, nesse estabelecimento, e em relação aos fornecedores listados no Ofício nº 01/2018 - RFB, **que inclui, dentre outros, o Sr. Miltro Rodrigues Pereira;**

A fiscalização ainda chama atenção do fato de o contribuinte **não ter comprovado a condição de gado rastreado**, já que as notas fiscais de entrada do frigorífico JBS, em relação à compra de gado bovino de propriedade do Sr. Miltro Rodrigues Pereira, informa que o gado é rastreado, sendo o controle feito por certificadora credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

A fiscalização concluiu que **a nota fiscal emitida pelo JBS seria ideologicamente falsa.**

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

A fiscalização realizou uma síntese do objeto do auto de infração:

Em 2016, o Sr. Miltro Rodrigues Pereira **auferiu rendas provenientes do Grupo JBS através de notas fiscais inidôneas, emitidas tanto por ele como pelo JBS S/A;**

O total auferido **é de R\$ 1.032.229,80**, conforme a nota fiscal nº 42609, de 16/09/2016, emitida por JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0004-02);

A nota fiscal nº 42609 foi contabilizada como atividade rural, conforme consta do livro caixa que foi apresentado pelo Sr. Miltro Rodrigues Pereira:

(...)

O lançamento desse valor no Demonstrativo de Atividade Rural - Brasil (DIRPF 2017-2016) foi efetuado pela metade, haja vista a participação conjunta com a esposa nas atividades rurais:

(...)

Com isso, a fiscalização descaracterizou os rendimentos considerados pelo contribuinte como provenientes de atividade rural:

Para tanto, transcreve os artigos 57, 58 e 61 do Regulamento do Imposto de Renda, que tratam das atividades definidas, na legislação, como atividade rural, e, assim, **exclui o recebimento de R\$ 516.114,90 como sendo proveniente dessa atividade;**

**A fiscalização afirma que a situação foi de simulação de uma atividade rural, porque se tratava de uma compra e venda de boi de papel;**

Em razão disso, constituiu o crédito tributário com a **multa qualificada** prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007;

A fiscalização registrou que a **comprovação material da simulação, para o caso, foi produzida pela afirmação dos colaboradores da JBS de que operação de compra de gado não existiu, agregada pelo Parecer Técnico do MAPA de que assevera que não houve abate de bovinos provenientes do contribuinte, no período relativo à nota fiscal.**

Em relação ao valor tributável, a fiscalização assim tratou:

Os valores depositados em contas estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos dentro dos limites e condições estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

Trata-se de presunção legal baseada em depósitos bancários com origem não comprovada, apurando-se indiretamente rendimentos recebidos;

Constatado que o depósito bancário realizado na conta conjunta nº 0001324-2, agência 5071, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.032.229,80, no dia 21/09/2016, através de Transferência Eletrônica de Fundos (ED), documento nº 0716566, não era proveniente da atividade rural do contribuinte, mas de renda outra, esse foi intimado **a justificar a origem do referido depósito, no caso, comprovar a natureza do depósito, já que o valor era proveniente do Grupo JBS;**

O contribuinte **insistiu tratar-se de renda da atividade rural**, e que isso estaria demonstrado na documentação apresentada durante o procedimento fiscal;

Segundo a fiscalização, a documentação apresentada pelo contribuinte **é ideologicamente falsa**, então, não seria prova material para a comprovação da origem do depósito;

Assim, estaria caracterizada a **omissão de rendimentos**, uma vez que Miltro Rodrigues Pereira, regularmente intimado, **não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem, no caso específico, a natureza dos recursos utilizados na operação;**

O valor dos rendimentos foi imputado, a cada titular, mediante divisão entre o montante total pela quantidade de titulares, conforme o artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002, que acrescentou o § 6º ao artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme o artigo 1º, § 2º, da IN SRF nº 246/2002;

Sabendo que **os titulares da citada conta são o Sr. Miltro Rodrigues Pereira e a Sra. Balduína Grubert Pereira, o valor tributável, com relação a cada titular, foi de R\$ 516.114,90;**

Considerando que o contribuinte tributou a importância como se atividade rural fosse, o fiscal aplicou o artigo 18 da Lei nº 8.023, de 1990, que escreve:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

A fiscalização ainda transcreveu ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes no sentido de que deve haver a comprovação da efetividade de receitas rurais sob pena de reclassificação dos valores declarados como rendimentos comuns:

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a atividade rural sujeita a regime de tributação próprio, suas receitas e despesas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes - Quarta Câmara - Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa - Acórdão 10422.649 - Processo 10215000264200352).

Também expôs que não se pode efetuar quaisquer deduções no valor apurado, pois, conforme os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, essas não estão previstas para a situação apurada;

Sabendo que o contribuinte ofereceu à tributação os recebimentos como atividade rural, e com opção pela tributação reduzida (20% sobre a Receita Bruta), a fiscalização deduziu, da base de cálculo, o valor de R\$ 103.222,98 (20% de R\$ 516.114,90).

#### DA QUALIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

De acordo com a fiscalização, o Sr. Miltro Rodrigues Pereira, ao declarar o valor recebido como receita de atividade rural, **teria buscado realizar a lavagem do dinheiro recebido e reduzir a tributação por meio de um planejamento tributário abusivo.**

Em razão disso, **ficaram caracterizados os crimes de sonegação e fraude**, tipificados nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - Das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A fiscalização citou os elementos do dolo segundo Luiz Alberto Ferracini e bem assim o conceito do vocábulo "fraudar" segundo De Plácido e Silva, e, em face disso, aplicou a

multa qualificada de 150%, conforme o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

No mesmo sentido, citou o artigo 18 da Lei nº 8.023, de 1990:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

#### **DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**

A fiscalização, com base na Portaria RFB nº 2439 de 21/12/2010, registrou que será lavrada Representação Fiscal para Fins - RFFP por meio do processo administrativo de nº 13855.721189/2018-08.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi apresentada às fls. 447/468.

#### **DAS QUESTÕES INICIAIS**

O impugnante, depois de narrar os fatos relacionados à autuação fiscal, fez os seguintes questionamentos:

Por que teria recebido propina do Grupo JBS considerando que ele não faz parte de qualquer núcleo político relacionado ao Governador Reinaldo Azambuja da Silva?

O dinheiro que teria recebido em suas contas bancárias foi parar nas mãos do Governador Reinaldo Azambuja da Silva?

Comenta que o fiscal esqueceu que o colaborador pode mentir ou distorcer os fatos descritos com o objetivo único de obter os benefícios legais inerentes à colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850, de 2013.

Fala que o delator deve apresentar algum dos resultados dos incisos I a V do artigo 4º da referida Lei nº 12.850/2013, todavia, com a necessidade de provar o alegado, conforme prevê § 16 do também artigo 4º.

Ressalta que o colaborador, em questão, teria mentido, porque foi pedido, pela Procuradoria Geral da República PGR, a rescisão de seu Termo de Colaboração Premiada.

Entende que a autoridade fiscal tomou os fatos narrados pelo colaborador como verdadeiros em desconsideração da documentação e explicações por ele prestadas, e, mais, a autuação se deu sem a comprovação que se faz necessária para o caso.

Diz que o prestígio da "Lava-Jato" é resultado de inúmeras evidências que foram obtidas pelos investigadores, mas que não é o caso do presente, porque não há provas e há desconexão entre o descrito na autuação e a realidade fática ocorrida.

O impugnante fala que a fiscalização desconhece a situação fática e legal, trazendo, como exemplo, o pedido fiscal para a apresentação do Conhecimento de Transporte.

Conforme a defesa, o Conhecimento de Transporte (CTe) é apenas emitido por quem exerce atividade de transporte (prestação de serviços a terceiros), e não por produtores rurais ou frigoríficos, vez que estes não exercem tal atividade, e tampouco estão inscritos como transportadores no CNPJ e no cadastro de contribuintes do Estado do Mato Grosso do Sul MS.

Acrescenta que, em se tratando de segmento no qual o frigorífico sempre é o responsável pelo embarque dos animais, e mesmo que efetuasse o transporte, não seria ainda exigível o Conhecimento de Transporte (CTe).

Conclui o impugnante que não era possível apresentar o CTe, porque ele não existe, tendo em vista que não houve a prestação de serviço de transporte intermunicipal, por ele, ou pelo frigorífico, e até mesmo porque ninguém presta serviço para si.

Afirma que a verdade dos fatos é apenas uma:

O impugnante auferiu rendimentos decorrentes de sua atividade rural, haja vista ser produtor pecuário há mais de 40 anos e ter, no fim de 2016, efetuado a venda, ao Frigorífico JBS, de gado bovino destinado ao abate, e recebido os valores por transferência bancária diretamente da conta do comprador para sua conta corrente pessoal em 21 de dezembro de 2016. Em vista disso, na declaração de ajuste anual 2017 (ano-calendário 2016) deu os referidos rendimentos à tributação como receita decorrente da atividade rural, nos termos da legislação (Arts. 2º, II; 4º, 7º e 8º, todos da Lei nº 8.023/90), tal como consta na sua declaração de rendimentos.

#### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Diz que durante a auditoria fiscal apresentou os documentos:

- i) Notas Fiscais de Produtor (NFP's) por ele expedidas;
- (ii) Guia de Trânsito Animal (GTA) expedida junto à IAGRO/MS a fim de autorizar o trânsito dos animais comercializados;
- (iii) NFe de entrada expedida pelo Frigorífico JBS, certificando que recebeu os animais, pesou-os e os abateu, tudo conforme as NFPs por ele expedidas de modo individualizado; e
- (iv) Extrato bancário comprovando o recebimento da exata quantia descrita na NFe emitida pela JBS, efetuado por meio de transferência bancária diretamente para a sua conta corrente.

Entende que essa documentação, a teor da previsão do artigo 26, caput, do Decreto nº 7.574, de 2011, faz prova a seu favor quanto aos fatos nela registrados, já que são documentos hábeis e próprios para tanto, considerando que foram escriturados em observância às disposições legais (estaduais e federais atinentes ao caso) relacionadas à venda, ao registro e à prestação da declaração da operação com gado bovino por pessoa física.

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Ressalta que, em casos como nos quais se discute, o parágrafo único do art. 26, acima, impõe como dever e incumbência da autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais atinentes à escrituração.

Aduz, para a situação, que a questão é meramente fático-probatória, pois a fiscalização desconsiderou o negócio jurídico dizendo que as provas por ela colhidas estariam a comprovar a simulação do negócio. Indica os elementos considerados pelo fiscal:

- (i) Afirmação feita em sede de colaboração premiada (Termo de Colaboração Premiada nº 16) pelo Sr. Wesley Mendonça Batista, acionista e então Presidente da JBS, de que a operação de compra de gado não existiu e que tal pagamento era “propina”;
- (ii) Parecer Técnico do MAPA de que não houve abate de bovinos provenientes do contribuinte no período relativo à nota fiscal (fls. 19 do TVF); e
- (iii) Falsidade do registro de que o gado bovino adquirido do marido da impugnante era rastreado, tal como contido na NFe de entrada emitida pelo JBS.

Por outra banda, o impugnante afirma que os documentos juntados pela autoridade fiscal, no bojo do processo de fiscalização - Termo de Colaboração Premiada nº 16, Parecer do MAPA, e informação de gado rastreado na NFe de entrada emitida pela JBS - não seriam suficientes a provar a inveracidade dos fatos contidos na documentação anexada, e que cuja presunção de veracidade milita a seu favor.

O impugnante também diz que se revela ilegal e desprovido de qualquer fundamentação jurídica a utilização da colaboração premiada como elemento de prova quanto aos fatos descritos no Termo de Acordo firmado.

Repete, consoante dispõe o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 2/08/2013, que a delação deve vir acompanhada de outros meios idôneos de prova que sejam suficientes a corroborar o depoimento fornecido no Termo de Colaboração, sendo vedada a condenação com sustentação apenas nos fatos informados pelo colaborador.

Cita o AgRg no inquérito de nº 1.093/DF em julgado no Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que *a natureza da colaboração premiada é de delatio criminis e, portanto, consiste em mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém.*

No mesmo sentido reporta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, como assentado no julgamento da Ação Penal 465/DF.

Argumentando que colaboração premiada constitui em meio para obtenção de prova, e não propriamente o meio de prova, afirma, para o caso em concreto, que o Termo de Colaboração Premiada não se presta, sob quaisquer fundamentos, como prova da veracidade das supostas infrações relatadas no depoimento do colaborador.

Assim, por consequência, no âmbito do processo administrativo, não pode a autoridade fiscal adotar a colaboração como prova, pois, na esfera jurídica, que lhe é própria, ela não possui essa natureza, nem a característica legal de elemento probatório.

Lembra que a Procuradoria Geral da República, em petição de 26/02/2018, e protocolada sob o nº 8721/STF, requereu a rescisão definitiva dos Acordos de Colaboração.

Alega que a documentação acostada comprova que efetivamente ocorreu a venda de gado bovino, para o JBS, decorrente da exploração de sua atividade rural.

Registra que os referidos documentos foram emitidos tal como determinam as regras legais do Estado do Mato Grosso do Sul - MS, de maneira que eles fazem prova em seu favor quanto à veracidade das informações neles contidas.

Quanto ao Parecer Técnico do MAPA, que foi utilizado pela fiscalização, diz que ele está viciado, e é parcial.

Viciado, porquanto o colaborador, cujo depoimento está sendo empregado pelo Fisco Federal como elemento de prova, afirmou ter havido o pagamento de propinas a Auditores Fiscais Federais Agropecuários do Serviço de Inspeção Federal - SIF para que não efetuassem suas fiscalizações.

O impugnante ainda comentou que o colaborador teria afirmado que o SIF do MAPA não possui quadro “sequer próximo do que seria suficiente para que os horários de funcionamento dos abatedouros frigoríficos tivessem cobertura integral de inspeção federal”.

Então, não havia uma fiscalização permanente e integral de todos os abates e embarques realizados pelas plantas frigoríficas, segundo o documento de colaboração.

Falando que a jornada de trabalho dos Auditores Agropecuários é restrita, em comparação com os horários de funcionamento das unidades frigoríficas, a defesa conclui que o Parecer Técnico do MAPA é parcial e não seria prova cabal de que não houve o abate de animais por ele vendidos ao frigorífico JBS.

Também argumenta que o fato de o JBS fazer constar em sua nota fiscal de entrada a informação de que o gado seria rastreado não torna inidônea a nota fiscal de produtor por ele emitida, e nem significa falsidade ideológica por sua parte.

Quando muito, segundo a defesa, comprovaria que o JBS teria emitido nota fiscal de entrada ideologicamente falsa em relação às características dos animais adquiridos, e não, propriamente, em relação à ocorrência da operação de compra nela documentada.

Comenta que a falsidade em relação às características dos animais somente aproveita o JBS, vez que, ao ser documentada a entrada de “animais rastreados”, quando eles efetivamente não o são, o frigorífico fraudula o sistema de controle de rastreabilidade de animais, e, com isso, maximiza o seu lucro de forma indevida.

Sendo pago ao vendedor o valor de gado não-rastreado, que é mais barato, e documentando em nota fiscal de entrada que se trata de gado rastreado, além de benefícios fiscais diversos, o JBS ainda viabiliza a exportação da carne bovina à margem do sistema de controle e com um custo muito menor.

Aduz que não tem qualquer tipo de controle ou interferência sobre a nota fiscal de entrada por parte do frigorífico adquirente, e ainda que a nota fiscal de produtor foi emitida de modo preciso, sendo ideologicamente verdadeira.

Também diz que a imensa maioria dos animais abatidos, como se rastreado fosse, origina-se de propriedades não listadas no SISBOV, conforme se verifica no Doc 06 e no Parecer Técnico do MAPA.

Conclui que a indicação dos animais adquiridos na NFe de entrada emitida pelo JBS nada significa para atestar, ou não, a ocorrência da operação de venda de gado bovino por ele realizada a esse frigorífico.

#### DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS DO IMPUGNANTE

Embora dizendo que é uma incumbência da fiscalização, mas não vista no procedimento, demonstrar a inveracidade dos fatos descritos nos documentos fiscais emitidos e escriturados nos termos da lei, o impugnante anexa outros que entende que corroboram com o que vinha relatando desde o início, **no sentido de que a documentação fiscal (notas fiscais, e-GTA) encaminhada é verdadeira e a operação de venda de gado bovino efetivamente ocorreu, daí o recebimento do pagamento (receita da atividade rural).**

Cita as NFPs, juntadas às fls. 509/661, das diversas operações de venda de gado por ele praticadas, e que revelam o mesmo procedimento, qual seja, de constar no corpo das notas fiscais (campo informações complementares) o nº da e-GTA emitida, e a informação de "transportador desconhecido no momento de emissão da nota", tal como nas notas fiscais de produtor que acobertaram a venda de gado ao JBS.

O impugnante também comenta que na maioria das situações contrata-se o frete de momento na região, conforme a disponibilidade, a localização dos transportadores e a propriedade onde os animais serão embarcados.

Dada às Notas Fiscais de Produtor, fala que se pode notar que não se fez o rastreamento do gado, uma vez que a sua propriedade não está no SISBOV como apta a tal procedimento, conforme a lista de propriedades registradas (Doc. 06).

O impugnante acrescenta que, em setembro de 2017, a sua propriedade foi vistoriada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO/MS a fim de efetuar a contagem do rebanho.

Conforme o Termo de Vistoria e Contagem de Rebanho Bovino / Bubalino (Doc. 8 e 9), identificaram-se animais no pasto na quantidade que corresponde exatamente do registrado no SANIAGRO.

Diz que se tivesse ocorrido a operação boi de papel, como dito pelo fiscal, existiria na propriedade um número maior de animais do que o efetivamente contado.

Considerando que na pastagem continha uma quantidade de animais igual ao registrado, tem que está claro que não houve "venda de papel" como faz crer o fiscal, mas as efetivas operações de saída dos animais, tal como descrito nas notas fiscais.

Reporta ao Extrato de Produtor do SANIAGRO (Doc. 10), onde se verifica a evolução nas operações de entrada e de saída de animais, e se percebe que todas as operações estavam acobertadas tanto pela e-GTA como pelas respectivas notas fiscais de produtor.

O impugnante junta o Termo de Colaboração de nº 19 (Docs. 04 e 05) que impõe dúvida em relação ao Parecer Técnico do MAPA, uma vez que nem todas as operações de abate ocorridas nas unidades frigoríficas, em particular para qual se destinou os animais por vendidos, são efetiva e integralmente fiscalizadas.

Para confirmar o fato, requer diligência junto à SFA/MS/MAPA de modo que sejam respondidos os quesitos formulados, os quais estão em tópico próprio da defesa.

Em relação à informação de gado rastreado na NFe de entrada emitida pelo JBS, o impugnante remete, novamente, à lista de propriedades registradas no SISBOV aptas à rastreabilidade (Doc. 06), e na qual a sua propriedade não consta do cadastro.

Faz uma comparação das propriedades constantes da referida listagem com aquelas indicadas na "escala de abates" elaborada pelo JBS, e entregues pela SFA/MS/MAPA, juntamente com o Parecer Técnico, para ressaltar que os animais abatidos por esse frigorífico não se originaram de propriedades registradas no SISBOV.

Conclui que o JBS adquire animais não-rastreados, mas os registra no seu sistema como se fossem fraudando, com isso, o sistema de rastreabilidade.

Indica algumas propriedades do rol da "escala de abate" do frigorífico JBS, entregues pela SFA/MS/MAPA, e que foram consideradas como de gados rastreados, mas que não constam das registradas no SISBOV:

(...)

Assim, e se valendo da mesma ponderação da fiscalização, o impugnante, ironicamente, conclui que todos os "documentos seriam ideologicamente falsos", e que todas as operações efetivamente não ocorreram, e não se coadunam com a realidade fática.

Por fim, o impugnante coloca em dúvida as informações e os documentos do JBS dizendo que eles não condizem com a realidade.

Em razão dos documentos indicados em defesa, o impugnante conclui que **a operação de venda por ele realizada junto ao frigorífico JBS ocorreu dentro da normalidade, da praxe e das regras legais atinentes ao caso.**

#### DAS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS

O impugnante reporta ao artigo 35 do Decreto 7.574, de 2011, que trata da prerrogativa da autoridade julgadora de determinar a realização de diligência e/ou perícia com o objetivo de produção probatória necessária para a apreciação da matéria, sendo isso possível de ofício ou a pedido da defesa.

Também destaca os quesitos para a realização de diligências e/ou perícias, nos termos do artigo 36, caput, do referido Decreto, e, considerando que o tema que está em litígio é exclusivamente fático-probatório, requer:

- (1) oficie-se ao Superintendente Federal de Agricultura em MS - SFA/MS, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a fim de que este responda aos quesitos indicados adiante, considerando que o elemento de prova no qual a autoridade autuante se fiou para lavrar a autuação é exatamente um parecer técnico encaminhado pelo referido órgão/autoridade;
- (2) oficie-se ao Superintendente de Administração Tributária da SEFAZ/MS (SAT/SEFAZ/MS), a fim de que, em resposta aos quesitos abaixo indicados, preste informações nestes autos necessárias à comprovação da correição e legitimidade da documentação fiscal expedida pelo impugnante;
- (3) oficie-se ao Diretor Presidente da IAGRO/MS, a fim de que, em resposta aos quesitos abaixo indicados, preste informações nestes autos necessárias à

demonstração da correção e legitimidade da documentação sanitária expedida pelo impugnante.

Expondo que as diligências se justificam, porque servirão de provas para corroborar a afirmação e os documentos anexados em defesa no sentido de que a operação de compra e de venda de gado com o frigorífico JBS ocorreu e que foi realizada de forma normal, o impugnante enumera as questões a serem respondidas:

(1) Quesitos a serem respondidos pela SFA/MS/MAPA:

(i) Considerando que a papeleta de inspeção ante-mortem atesta a inspeção de bovinos até às 18h00 de cada dia, como são tratados os casos de desembarque após este horário?

(ii) Há profissionais AFFA disponíveis para fazer a inspeção integral e individualizada de todos os animais que são abatidos no Estado de MS?

(iii) Qual o horário de trabalho efetivo dos AFFA que realizam a inspeção / fiscalização junto ao JBS/SIF 1662? Quanto a este, além da resposta, encaminhar o documento que comprove o período de trabalho, inclusive finais de semana.

2) Quesitos a serem respondidos pelo SAT/SEFAZ/MS:

(i) Analisando as notas fiscais de produtor e a nota fiscal de entrada emitida pela JBS, é possível verificar a existência de alguma irregularidade na sua emissão? Solicita se, desde já, que sejam aferidas junto ao sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ/MS e anexado a estes autos a informação sobre a (in)validade destas notas.

(ii) É obrigado, por lei, que na NFP conste a identificação precisa do transportador?

(iii) Considerando a operação realizada pelo marido da impugnante, há nela qualquer tipo de irregularidade? A operação ocorreu em desconformidade com a normalidade das operações com gado documentadas perante a SEFAZ/MS e tal como se realiza no mercado sul-mato-grossense?

(iv) O produtor que vende gado para Frigorífico é obrigado a emitir o documento denominado “conhecimento de transporte”? O que é exatamente este documento e quem é obrigado a emití-lo? E o frigorífico quando responsável pelo transporte (FOB) é obrigado a emitir este documento ou outro? Qual a legislação específica a respeito e o que ela impõe?

(3) IAGRO/MS:

(i) Na data da emissão da e-GTA, o produtor rural possuía estoque registrado junto a IAGRO suficiente para a operação realizada, assim considerado o número de animais, era e sexo?

(ii) Foi constatada alguma irregularidade, por parte da IAGRO, na emissão das e GTAS pelo impugnante?

(iii) Considerando que na data 12 de setembro de 2017 foi feita a contagem de estoque na propriedade da impugnante, foi possível constatar sobre de animais no pasto / estoque em comparação com o Extrato da IAGRO? Qual foi essa

quantidade? Qual a conclusão possível de se extrair quando no pasto há mais animais do que registrado no SANIAGRO?

(iv) A autoridade fiscal federal afirma, no item 6.4 do TVF (“Boi de Papel”), que o controle sanitário é passível de ser fraudado. Assim, questiona-se se a IAGRO detectou no caso da impugnante qualquer tipo de fraude que lhe possa ser imputado?

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que a presente impugnação seja admitida, porque é tempestiva, e, ao final, que seja cancelado o auto de infração.

Requer, igualmente, que sejam deferidas as diligências acima pleiteadas, no exercício do direito à ampla defesa, e a fim de buscar a verdade real.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, e, se necessário, testemunhas, para que seja alcançada a verdade e a legalidade objetiva que informam o processo administrativo tributário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

DELAÇÃO PREMIADA. RESCISÃO DO ACORDO DE DELAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Os depoimentos em delação premiada não são provas em si mesmo, mas apenas informações dos fatos a serem investigados pela autoridade fiscal.

A rescisão do acordo de delação premiada não, necessariamente, afasta os fatos já informados pelo delator.

Em razão do princípio da legitimidade dos registros, a contabilidade deve representar a expressão da realidade, e não ser uma menção inverídica dos fatos contábeis.

Diligência e/ou perícia visam esclarecer elementos do processo nos casos que aqueles não são suficientes para as análises e conclusões do julgado.

Cientificado da decisão, em 27/02/2019 (fls. 706), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 19/03/2019, recurso voluntário (fls. 709/723), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – SÍNTESE NECESSÁRIA; II – AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS; III – PROPINA? Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, sejam deferidas as diligências pleiteadas, a fim de buscar a verdade real, oficiando a SFA/MS/MAPA, a SAT/SEFAZ/MS e a IAGRO/MS, para responder aos quesitos formulados, tudo estrita em conformidade com os arts. 28, 29, 35 e 37 do Decreto nº 7.574/2011; ao fim, seja provido o presente recurso para reformar a decisão recorrida, com a anulação do auto de infração e o afastamento do crédito tributário exigido.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 724.

Em 21/03/2019, requer a juntada do documento de identificação de seu procurador para fins de regularidade da representação processual (fls. 728/729).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 516.114,90, apuradas em sede de verificação das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2016, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 113.545,28, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 677/704) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de verificação fiscal (fls. 2/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – sendo certo que as alegações ora novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/BHE – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 694/703), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

#### DAS QUESTÕES INICIAIS

O impugnante questiona a utilização, pela fiscalização, **do depoimento do Sr. Wesley Mendonça Batista no Termo de Colaboração Premiada nº 16, em especial, em seu Anexo de nº 21, que trata de repasses de valores do Grupo JBS para o grupo político do atual governador do Mato Grosso do Sul**, o Sr. Reinaldo Azambuja.

Basicamente o questionamento diz respeito ao comentário, do impugnante, **de que a delação, de acordo com o que dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850, de 02/08/2013, deve vir acompanhada de meios idôneos de prova, mas que não seria o caso dessa delação.**

No entanto, este julgador não pensa assim, pois os elementos colhidos pela fiscalização, em relação ao referido Termo de Colaboração Premiada, **não foram em si provas para as conclusões fiscais.**

O depoimento de Wesley Mendonça Batista **serviu** para que a fiscalização conhecesse de possível repasse do valor de R\$ 1.032.229,80 do Grupo JBS para o contribuinte, o Sr. Miltro R. Pereira, **mas não para que aquela firmasse verdade absoluta quanto à questão, ou quanto às demais informações contidas na delação premiada.**

Tanto foi assim que, no item 24 em diante do Termo de Verificação Fiscal, a auditoria fiscal realizou um trabalho de investigação para verificar como se deu o repasse.

A hipótese passou de longe de a fiscalização ter considerado como verdade absoluta os depoimentos do Sr. Wesley Mendonça Batista, como se vê no item 24 do TVF:

23. Informou ainda que o Termo de Colaboração nº 16, firmado por Wesley Mendonça Batista, presidente da JBS, bem como seu Anexo 21, revelou o repasse de R\$ 1.032.229,80 em "propinas" para ao grupo do governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, operacionalizada através da emissão de notas fiscal falsas de compra de gado para a JBS por Miltro Rodrigues Pereira.

24. O contribuinte era intimado então a confirmar totalmente, confirmar parcialmente ou desautorizar a versão descrita. Em qualquer situação o contribuinte era intimado a apresentar documentação que comprovasse o que alegara.

Logo, o impugnante pode até questionar que o delator tenha faltado com a verdade, mas **não pode falar que o Fisco Federal não se incumbiu de ir em sua busca.** Então, a notícia de que a Procuradoria Geral da República - PGR requereu a rescisão do Termo de Colaboração do Sr. Wesley M. Batista **em nada interfere no presente processo administrativo,** não apenas porque a fiscalização foi em busca da verdade, mas porque o julgamento judicial não altera o administrativo, salvo se está em discussão o mesmo objeto, mesmo pedido, em ambas as esferas, **que não é o caso.**

No mais, o pedido de rescisão, feito pela PGR, não tem a ver com o fato de o depoente, o Sr. Wesley Mendonça Batista, ter ou não mentido quanto aos fatos apresentados em sua delação premiada, mas sim em razão de que esse senhor teria omitido outros ilícitos, e que teria praticado, após o Acordo, o crime de insider trading (utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários), conforme consta da Petição nº 7003, de 17/05/2018, da Procuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge:

(...)

E, além de já ter sido dito que a fiscalização da Receita Federal do Brasil foi em busca da verdade material quanto aos fatos narrados na delação do Sr. Wesley Batista, ainda deve ficar registrado que não há notícia de que os fatos apresentados são inverídicos, mas

apenas notícia do descumprimento do que teria sido acordado, conforme se percebe à fl. 25 da também Petição da Procuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge:

Neste caso concreto, foram muitos os fatos e provas de ilícitos trazidos ao MPF por Wesley Batista e Francisco de Assis durante a colaboração premiada. Todavia, esta colaboração não diminuiu a relevância dos sucessivos descumprimentos contratuais pelos colaboradores, acima descritos. (g.n.)

Em síntese, consoante os trechos da Petição, cujo conteúdo está disponível na internet, é notório o descumprimento do Acordo pelo Sr. Wesley M. Batista, mas com os fatos ainda firmes, e com investigação pelo Fisco Federal e por outros órgãos de Estado.

Uma das investigações está relacionada à venda de animais para o abate no frigorífico JBS, conforme os itens 29 e 32 do Termo de Verificação Fiscal - TVF:

29. Foi então intimado a identificar os transportadores que teriam realizado a operação de transporte do rebanho das propriedades rurais até o frigorífico, apresentando os conhecimentos de transporte respectivo.

32. Em resposta recebida em 23/11/2017, o contribuinte informa que com relação aos transportadores não tem conhecimento dos mesmos tendo em vista que a retirada dos animais era de responsabilidade do frigorífico. Sendo assim também não teria os conhecimentos de transporte relativos às notas fiscais.

Como se vê, o contribuinte fiscalizado informou que a responsabilidade do transporte dos animais era do frigorífico, e, em razão disso, era impossível a apresentação dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CTe) e a identificação dos transportadores.

Agora, em defesa, através de advogado constituído, diz que a fiscalização **desconhece a situação fática e legal no que tange ao transporte de animais para o abate**, porque o CTe é só emitido por quem exerce atividade de transporte (prestação de serviços a terceiros), **e não por produtores rurais e frigoríficos**.

De fato, como expõe o impugnante, o prestador de serviços de transporte **é quem emite o CTe**, de acordo com o Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF nº 09, de 25 de outubro de 2007, e suas alterações, e que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, observando convênios dos ICMS dos Estados da Federação.

Todavia, não se percebe que a fiscalização tenha se pronunciado quanto ao responsável pelo transporte, ou que o fiscalizado tinha, necessariamente, que apresentar CTe de emissão própria, mas se percebe **apenas um pedido de identificação dos transportadores**.

Esse pedido teve como intuito de a fiscalização verificar a efetiva venda e entrega de gados bovinos ao Grupo JBS, e não para exigir um documento cuja emissão não é de responsabilidade do produtor rural ou do frigorífico.

Isso pode ser confirmado nas intimações fiscais com os trechos abaixo.

Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, às fls. 274/277:

(...)

3) Na hipótese de o Sujeito Passivo/Contribuinte ora intimado desautorizar a versão descrita no tópico II - Do Contexto, apresentada por Wesley Mendonça Batista, então presidente da JBS, fica o mesmo intimado a refutar estes fatos comprovando, de forma cabal, a efetiva venda e entrega de gado bovino ao grupo J&F/JBS, mediante a apresentação dos elementos a seguir indicados: (g.n.)

a) Notas Fiscais de Produtor Rural referente à nota fiscal listada no tópico II - Do Contexto;

b) Guia de Trânsito Animal - GTA que tenham como destino frigoríficos do grupo J&F/JBS, referentes à nota fiscal listada no tópico II - Do Contexto.

Termo de Intimação nº 02, às fls. 306/308:

(...) INTIMO o contribuinte a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos abaixo relacionados:

1) Apresentar a identificação dos transportadores que realizaram a operação de transporte do rebanho das propriedades rurais até o frigorífico;

2) Apresentar os conhecimentos de transporte relativos a operação de transporte do rebanho das propriedades rurais até o frigorífico;

3) Considerando a condição de gado rastreado, apresentar o Cadastro do Produtor e das Propriedades no sistema SISBOV – Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos bem como a identificação individual dos animais vendidos e transportados na operação objeto das notas fiscais apresentadas;

4) Informar qual a certificadora credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pela certificação das propriedades de origem dos animais vendidos à JBS S/A.

Como se percebe, a intenção não foi de exigir um documento cuja emissão não é de responsabilidade do produtor rural ou do frigorífico, **mas sim saber da efetiva entrega do rebanho ao comprador, ao Grupo JBS.**

Na situação, a defesa aduz que a comercialização teria sido na modalidade *FOB - Free On Board*, na qual o vendedor não é o responsável pelo transporte da mercadoria, mas sim o comprador, que assume o custo e o risco pelo transporte.

Nesse caso, o transportador é contratado pelo comprador, ou este, através de frota própria, é quem realiza o transporte da mercadoria, e, nesta hipótese, fica dispensado de emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe.

Acontece que o contribuinte **somente informou que a retirada dos animais teria sido por conta do frigorífico, mas sem informar se foi através de frota própria ou por conta de terceiros, numa clara imprecisão do realmente ocorrido.**

Aí, portanto, está a dúvida, quem é que transportou, e se transportou.

#### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

O impugnante fala que a documentação abaixo, apresentada à fiscalização, estaria a comprovar a venda de gado bovino ao Grupo JBS, e que aquela não se incumbiu de seu dever de provar a inveracidade dos fatos registrados em sua escrituração contábil.

i) Notas Fiscais de Produtor (NFP's) por ele expedidas;

(ii) Guia de Trânsito Animal (GTA) expedida junto à IAGRO/MS a fim de autorizar o trânsito dos animais comercializados;

(iii) NFe de entrada expedida pelo Frigorífico JBS, certificando que recebeu os animais, pesou-os e os abateu, tudo conforme as NFPs por ele expedidas de modo individualizado; e

(iv) Extrato bancário comprovando o recebimento da exata quantia descrita na NFe emitida pelo JBS, efetuado por meio de transferência bancária diretamente para a sua conta corrente.

A escrituração do livro caixa, conforme o art. 18 da Lei nº 9.250/1995, que trata dos registros contábeis das pessoas físicas que exploram atividades rurais, para ser aceita, deve ser comprovada por documentos hábeis, de acordo com o caput do artigo 26 do Decreto nº 7.574/2011, e com o caput do artigo 226 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por sua vez, com fundamento nos parágrafos únicos dos referidos artigos, os quais com o mesmo conteúdo, pode ficar demonstrado que os documentos que respaldam a escrituração **não condizem com a realidade, e, com isso, os registros seriam inválidos.**

Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002):

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

A hipótese seria de aplicação do princípio “da legitimidade dos registros contábeis”, que é no sentido de que a escrituração contábil deve corresponder à expressão da realidade, e não ser uma menção inverídica dos fatos contábeis.

No caso em concreto, a fiscalização entendeu que a nota fiscal de entrada, emitida pelo JBS, de gado bovino de origem do contribuinte, o Sr. Miltro Rodrigues Pereira, seria inverídica, e, em razão disso, afirmou que a operação não teria ocorrido.

Os argumentos fiscais estão assentados no Ofício de nº 48/2018/SFA-MS, à fl. 120, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que reporta ao Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018 e à Planilha de Abate do estabelecimento SIF 1662.

O citado Parecer informa que foram analisados os documentos de abate do frigorífico JBS S/A - SIF 1662, em Campo Grande, no período de agosto a dezembro de 2016, **e onde se observa os seguintes registros:**

- 1) A pesquisa foi realizada em relação aos fornecedores, do frigorífico JBS S/A - SIF 1662, indicados no Ofício nº 01/2018 - RFB;
- 2) A pesquisa foi realizada considerando a data de validade da Guia de Trânsito Animal - GTA mais um dia;
- 3) Os documentos base para a verificação foram a Papeleta de Inspeção Ante-Mortem, assinada e datada pelo veterinário oficial, contendo o número de lote, quantidade, procedência e número do documento sanitário GTA, e a Escala de Abate, confeccionada pelo próprio estabelecimento, contendo o número do lote, quantidade, procedência, proprietário, além de outros dados;
- 4) Entre as datas de 21 de setembro a 10 de outubro de 2016, houve paralisação das atividades no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em razão de férias coletivas, não havendo, pois, abate;

**Conclusão:** No período analisado, não foi constatado registro de abate realizado pelos fornecedores listados no Ofício nº 01/2018 - RFB (3897685), anexo I a X, no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em Campo Grande, MS.

Verifica-se, pois, diferentemente do que expõe a defesa, que a fiscalização procurou demonstrar que os documentos fiscais do Sr. Miltro R. Pereira **não correspondem à realidade**, e não somente em razão da delação do Sr Wesley Mendonça Batista, que não é prova em si mesmo, mas com base em diligência junto ao MAPA.

Então, para a situação aqui em análise (operação de venda de gado bovino do Sr. Miltro R. Pereira para o frigorífico do Grupo JBS), os fatos foram postos em delação premiada, as investigações foram feitas pelas autoridades fiscais da Receita Federal, **restando, agora, verificar se os elementos apresentados em defesa têm veracidade.**

Um dos elementos apresentados em defesa é no sentido de que o Parecer Técnico do MAPA estaria viciado, porque o delator, o Sr. Wesley Mendonça Batista, também teria dito que houve pagamento de propinas para que Auditores Fiscais Federais Agropecuários não efetuassem as fiscalizações de praxe.

O impugnante também diz que o Parecer **é parcial**, porquanto as jornadas de trabalho daqueles Auditores eram restritas, o que não seriam suficientes para a cobertura integral das inspeções federais.

Vê-se, pois, que fatos foram apresentados em defesa, mas que não alteram as conclusões fiscais, uma vez que um dos documentos base, para a elaboração do comentado Parecer do MAPA, foi a Escala de Abate confeccionada pelo próprio frigorífico do Grupo JBS.

Como acima grifado, o frigorífico SIF 1662, do Grupo JBS, é quem emitiu a Escala de Abate, sendo que nessa **não consta o abate de gados de origem contribuinte**, portanto, é difícil de entender que ocorreu a suposta comercialização de bovinos.

Além de não constar o abate de gados de origem do contribuinte, ainda **não consta o abate de gados de outros fornecedores**, citados no Ofício nº 01/2018, às fls. 164/166, conforme registrado pela fiscalização, e respondido no Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018.

Trechos do Ofício nº 01/2018 - RFB:

No último dia 18 de maio de 2017, por decisão do Supremo Tribunal Federal, foram tornadas públicas partes dos Acordos de Colaboração Premiada homologados

naquela instância judicial firmados entre diversos dirigentes do grupo econômico J&F/JBS e o Ministério Público Federal - MPF, no âmbito dos desdobramentos da conhecida Operação Lava Jato.

Os documentos disponibilizados pelo MPF, e em especial o Termo de Colaboração nº 16, firmado por Wesley Mendonça Batista, então presidente da JBS, bem como seu Anexo 21, revelam o suposto repasse de pagamentos de propina para ao ex-governador do Mato Grosso do Sul, André Puccineli, com a participação dos operadores Ivanildo da Cunha Miranda e André Luiz Cance como executores de ajustes para recebimento dessas "propinas", operacionalizada através de pagamentos a terceiros. Dentre os valores indicados há pagamentos de "propinas" através de compras fictícias de gado para abate de diversos contribuintes pessoas físicas domiciliados no Mato Grosso do Sul. (g.n.)

(...)

Tais contribuintes receberam valores oriundos da empresa JBS S/A. Os valores foram resultantes de notas fiscais emitidas pela empresa, especificamente pela filial localizada na Avenida Duque de Caxias, 7255, Vila Nova Campo Grande - Campo Grande - MS, cujo SIF é o de número 1662, e o CNPJ é o 02.916.265/0004-02. (g.n.)

Conclusão do Parecer Técnico 001/SFA/MS/2018:

No período analisado, não foi constado registro de abate realizado pelos fornecedores listados no Ofício nº 01/2018- RFB (3897685), anexo I a X, no frigorífico JBS S/A - SIF 1662 em Campo Grande, MS. (g.n.)

Ora, não foi somente o Sr. Miltro Rodrigues Pereira que foi citado como "fornecedor" em operações fictícias de venda de gados para o abate, outros também

Se é assim, não pode a defesa alegar que o referido Parecer não estaria a provar nada, porquanto a narrativa do Sr. Wesley Mendonça Batista foi confirmada em relação a outros "fornecedores", e não somente em relação ao Sr. Miltro.

Não há, pois, como negar **os bois de papel**, ou dizer que os animais foram para outro frigorífico, etc., porque a verdade até pode ser escondida uma vez, mas não várias.

O impugnante também argumenta que o Grupo JBS fraudava o controle de rastreabilidade de animais bovinos para maximizar o lucro, e que ele, o impugnante, não tem controle ou interferência sobre a nota fiscal de entrada emitida por esse Grupo.

De certo que o Sr. Miltro R. Pereira não tinha e não tem controle sobre as notas fiscais de entrada emitidas pelo Grupo JBS, mas não pode afirmar que o JBS fraudava o sistema de controle de rastreabilidade dos animais para maximizar o lucro, porque, diante dos elementos apresentados pela fiscalização, a fraude não era na compra e na venda de gados e/ou de subprodutos com rastreabilidade suspeita, **mas, sim, na simulação da operação, pelo menos no que diz respeito ao Sr. Miltro.**

Verifica-se, até aqui, que a verdade pretendida pelo impugnante, quanto à venda de gados para o frigorífico do Grupo JBS, **não foi alcançada**, porque a nota fiscal (NFe) emitida por esse frigorífico, as notas fiscais de produtor (NFPs), as Guias de Trânsito Animal (e-GTA), e os recebimentos nada significam para contradizer o Parecer Técnico do MAPA.

Resta analisar os demais argumentos do impugnante, e que estão no tópico, de defesa, "Da validade dos documentos do impugnante".

#### DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS (...)

A defesa cita as NFPs, juntadas às fls. 509/661, das diversas operações de vendas de gado praticadas pelo Sr. Miltro, e que revelam o mesmo procedimento, qual seja, constar no corpo das notas (campo informações complementares) o número da e-GTA emitida, e a informação de "transportador desconhecido no momento de emissão da nota", tal como nas notas fiscais de produtor que acobertaram a venda de gado ao JBS.

Dentre essas notas fiscais de produtor, umas têm relação com a nota fiscal de nº 42609 de entrada emitida pelo JBS, conforme discriminado no Anexo VI, à fl. 119.

Como se verifica, o contribuinte, quando da emissão de suas notas fiscais, registra transportador desconhecido, no entanto, isso não quer dizer que todas as notas fiscais, por ele emitidas, seriam inverídicas.

A fiscalização procurou demonstrar que as notas fiscais relacionadas ao frigorífico JBS eram fictícias, ainda com base no Parecer Técnico nº 001/SFA/MS/2018, mas, em momento algum, disse que as outras operações de venda de bovinos também eram fictícias.

Uma coisa são as operações junto ao Grupo JBS, objeto de fiscalização, e outra coisa são as demais operações, que podem, sim, ser verdadeiras.

Então, o fato de o contribuinte realizar efetivamente vendas de gado, **nada prova a seu favor** em relação à operação junto ao frigorífico JBS, **até mesmo porque se nenhum rebanho existisse não seria possível acobertar as operações fictícias.**

Ainda **não** ajuda o impugnante o fato de que, em setembro do ano de 2017, a sua propriedade foi vistoriada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, quando foi constatada que a quantidade de cabeças de gado era a mesma da registrada pelo SANIAGRO - Sistema de Informação IAGRO.

Diga-se isso porque a vistoria realizada em 05 de setembro de 2017 não é parâmetro para se confirmar a operação, junto ao frigorífico JBS, em 16 de setembro de 2016, pois o período é de quase um ano para que se possa afirmar que a operação não teria sido de boi de papel em razão da redução da quantidade de cabeças de gado, que, supostamente, teriam ido para o abate naquele frigorífico.

O Extrato de Produtor, juntado pelo impugnante, e que registra a evolução quantitativa de seu rebanho, também não resolve a questão, porque o referido extrato é com base nas Guias de Trânsito Animal (GTA), mais especificamente com base nas GTA-S Web, preenchidas e emitidas pelo próprio produtor rural, a partir da vigência do Decreto nº 13.305, de 24/11/2011, do Governo do Mato Grosso do Sul.

Vale reportar ao Termo de Verificação Fiscal - TVF, que deixa claro que o controle do estoque de animais é, essencialmente, realizado pelo próprio produtor rural:

73. Normalmente, o rebanho poderia ser controlado pela própria declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como durante o período de vacinação da febre aftosa. No Mato Grosso do Sul, a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (Iagro) faz o controle do estoque e emite a Guia de

Trânsito Animal (e-GTA) que é um dos documentos utilizados para a contabilização do rebanho.

74. Ocorre que tal controle está passível de ser fraudado. A iniciar pelo ato de apresentação de relação de animais vacinados, quando o produtor apresenta nota fiscal de compra de vacinas. É possível que o produtor compre o número de vacinas que quiser e apresente uma nota fiscal que não traduz a quantidade real de gados. (g.n.)

75. O controle de nascimentos e mortes também é difícil de ser feito. Uma maneira de aumentar o seu estoque é informar o nascimento de bezerros que não ocorreram.

Depreende-se, pois, que a declaração de estoque de animais, que é prestada pelo próprio produtor rural, com base em suas notas fiscais e suas Guias de Trânsito Animal, depende, necessariamente, da conferência in loco, que, no caso do Mato Grosso do Sul - MS, cabe à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO.

Logo, se à época da suposta venda de gados bovinos para o frigorífico JBS não ocorreu vistoria por parte da IAGRO, somente os documentos fiscais do contribuinte é que poderiam confirmar tal venda, mas que, na situação, foram desconsiderados pela fiscalização, uma vez que a veracidade desses documentos não encontra suporte diante do Parecer Técnico nº 001/SFA/MS/2018, que concluiu não ter havido abate, em relação aos gados do contribuinte, no frigorífico JBS S/A - SIF 1662, em Campo Grande, MS.

Nessa perspectiva, já se pode afirmar que **não é pertinente diligência** junto aos órgãos de controle de animais no Estado do Mato Grosso do Sul - MS, **considerando que os registros do contribuinte não são confiáveis**, e considerando que o único documento de vistoria, emitido pela IAGRO, constante à fl. 670, e apresentado em defesa, data de 05/09/2017, que **é muito depois da suposta operação de venda de gados para o frigorífico JBS**.

Essa é a situação, os documentos fiscais do contribuinte não são elementos de prova a seu favor, não somente em razão da delação do Sr. Wesley Mendonça Batista, mas, principalmente, em razão do Parecer Técnico nº 001/SFA/MS/2018, **o que ainda a Nota Fiscal emitida pelo frigorífico JBS é falsa, da compra ao transporte dos animais**.

A questão final a ser analisada é em relação à rastreabilidade dos animais, para a qual o impugnante elabora tabela, à fl. 16 deste Acórdão, que indica alguns produtores não registrados no Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV, mas considerados pelo frigorífico JBS como sendo registrados.

Como já tratado neste Acórdão, a fraude que se verifica **não foi na compra e na venda de gados e/ou subprodutos com rastreabilidade suspeita para maximizar os lucros, mas, sim, na simulação de operação de vendas de gado do contribuinte para o frigorífico JBS**.

Se, de fato, o JBS inseria informações inverídicas nos documentos fiscais, isso não quer dizer que todas as operações não ocorreram, como, ironicamente, argumenta o impugnante, pois, de certo, frigorífico não funciona sem gados para o abate.

Mas quer dizer, vale frisar, que o JBS, além de fraudar o controle sanitário, **utilizava-se de boi de papel para pagamentos de operações simuladas, como a que ocorreu em relação ao produtor rural Sr. Miltro Rodrigues Pereira**.

Assim, a questão aventada de que o JBS fraudava o controle sanitário **não** retira a credibilidade da fiscalização que aduz que essa empresa ainda fazia o uso, juntamente

com produtores rurais, de boi de papel para pagamento de propinas a grupos políticos do MS, como se observa ao longo do Termo de Verificação Fiscal - TVF:

11. (...) revelam o repasse de valores ao grupo político do atual governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, a título de “propinas” decorrente de incentivos fiscais recebidos pelo grupo JBS.

23. (...) revelou o repasse de R\$ 1.032.229,80 em "propinas" para ao grupo do governador do Mato Grosso do Sul, Reinaldo Azambuja, operacionalizada através da emissão de notas fiscal falsas de compra de gado para a JBS por Miltro Rodrigues Pereira (...) (g.n.)

50. O Grupo JBS, com investimentos relevantes no MS, passou então a pagar propina aos grupos políticos ligados aos governadores (...)

54 (...) propinas na gestão de Reinaldo Azambuja, que foram pagas por meio de notas fiscais sem contrapartida em bens ou serviços, sendo R\$ 12.903.691,03 pagos através de notas falsas de compra de carne bovina emitidas contra a JBS pela empresa Buriti Comércio de Carnes, e ainda R\$ 15.497.109,40 por meio de notas falsas de compra de gado bovino emitidas contra a JBS por pessoas vinculadas ao grupo político de Reinaldo Azambuja, (...) (g.n.)

60. então presidente da JBS, bem como seu Anexo 21, revelou o suposto repasse de pagamentos de propina através de compras fictícias de gado para abate de diversos contribuintes pessoas físicas domiciliados no Mato Grosso do Sul. (...) (g.n.)

79. Resumidamente tem-se que o grupo JBS possui plantas industriais no Mato Grosso do Sul. Tendo em vista a legislação estadual o grupo JBS foi beneficiado através de benefícios fiscais. Estes benefícios fiscais por sua vez, ao invés de gratuitos, eram onerosos, uma vez que implicavam o pagamento de propinas aos gestores públicos do estado do Mato Grosso do Sul.

Portanto, restando constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem, por documentação hábil, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos realizados na conta bancária mantida junto à instituição financeira, além da existência de elementos consistentes para comprovar a conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada, sobretudo diante da caracterização das condutas tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consubstanciadas em fraude fiscal – não obstante, diga-se de passagem, que ação fiscal foi motivada pelo fato de o contribuinte constar como beneficiário **de valores pagos a título de propinas pelo grupo JBS, em esquema de corrupção no Mato Grosso do Sul, conforme apurado nos desdobramentos da operação Lava Jato, deflagrada pela RFB, MPF e PPF, com base o Termo de Colaboração Premiada firmado por Wesley Mendonça Batista**, além de demonstrado o **intuito de doloso**, por sua participação no aludido esquema ilícito, conforme bem descrito no termo de verificação fiscal lavrado (fls. 9/37) – correta a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento fiscal realizado.

Ademais, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

**Súmula nº 26:**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Todavia, em relação à **multa qualificada aplicada**, com a edição da Lei nº 14.689/2023 (que importou na alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, inclusive com inclusão do inciso VI em seu § 1º), **o seu percentual foi reduzido para 100%**, urgindo sua incidência no presente feito, ancorado no art. 106, “c” do CTN, que prevê a retroatividade benigna da lei a fato pretérito quando se tratar de cominação de penalidade menos severa, o que ocorre no contexto dos autos, sobretudo diante da ausência de notícia da prática recidiva prevista no § 1º-A do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Em relação ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização da diligência requestada à SFA/MS/MAPA, à SAT/SEFAZ/MS e ao IAGRO/MS, visando responder aos quesitos por ele formulados, não vislumbro a sua eventual necessidade, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despidendo no presente feito.

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para reduzir a multa de ofício qualificada aplicada ao percentual de 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto